



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.002121/2001-64  
Recurso nº : 128.665  
Acórdão nº : 301-31.853  
Sessão de : 20 de maio de 2005  
Recorrente(s) : LUIZ FRANCISCO BUSTAMANTE  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. PROVA. Falta de elementos convincentes para comprovar a área de pastagem declarada pela contribuinte.

**Recurso Voluntário improvido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em:

**22 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 11543.002121/2001-64  
Acórdão nº : 301-31.853

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração, às folhas 18/26, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996 (DITR/1997), cuja data do fato gerador é 01/01/1997, referente ao imóvel rural denominado ‘Fazenda Boa Vista’, NIRF 1.172.546-0, com área declarada de 1.225,6ha, situado no município de Linhares-ES.

Foi alterado o valor declarado da Área Utilizada com Pastagem (item 08 do quadro 09), haja vista que o valor da área de pastagem declarada pelo contribuinte (Ficha 6 – Atividade Pecuária), implicou em redução do Total da Área Servida de Pastagem, reduzindo a Área Utilizada e o Grau de Utilização, e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12). Apurou-se diferença de imposto no valor de R\$ 4.788,00 que, acrescida de multa de ofício, juros de mora e multa regulamentar, resultou em crédito tributário no valor de R\$ 12.590,14.

Ciência em 12/07/2001, conforme AR à folha 33. Impugnação em 08/08/2001, conforme carimbo à folha 24.

O contribuinte apresentou a impugnação às folhas 34/37 na qual, em síntese, alega que cometeu erro no preenchimento da declaração, sendo o valor correto da área de pastagem declarada de 979,0ha e não 450,0ha, e que parte de tal imóvel foi alienada no ano de 1999, anexando, para comprovação, a Certidão à folha 60 e o Laudo Técnico às folhas 61/61.”

Por meio da decisão de fls. 73/76, a DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, por não considerar subsistentes as alegações aduzidas na impugnação, diante da ausência de provas hábeis.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 80/83), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, em suma, erro de preenchimento na DITR/1997, e pedindo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Processo nº : 11543.002121/2001-64  
Acórdão nº : 301-31.853

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997, tendo em vista haver sido apurada diferença quanto ao valor declarado da Área Utilizada com Pastagem no item 08 do quadro 09 da DITR, diante da área de pastagem declarada pelo contribuinte na Ficha 6 – Atividade Pecuária.

Alega o contribuinte mero erro de fato, ocasionado por erro no preenchimento dos campos da DITR/97. Segundo afirma, teria preenchido, erroneamente, na Ficha 6 - Atividade Pecuária, a área de pastagem nativa de 450,0 ha, quando o correto seria 979,0 ha, conforme já havia informado no item 08 do quadro 09 da mesma DITR/97.

Há que se observar, no caso em questão, o comando trazido pela legislação de regência.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.*

*§ 1º- Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:  
(...);*

*V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...);*

*b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária; (grifo não-original)*

Processo nº : 11543.002121/2001-64  
Acórdão nº : 301-31.853

(...);

*Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTN a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU.*

(...)."

A IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 01/09/1997, assim esclarece:

*"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:*

(...)

*II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:*

*a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;*

*b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;*

*c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;*

*d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel."*

(grifo não constante do original)

Do texto legal, portanto, verifica-se a estrita aplicação da norma por parte da ação fiscal, não merecendo reparo o lançamento efetuado.

O contribuinte tão-somente alega erro de preenchimento, não trazendo qualquer elemento convincente de suas afirmações. Junta aos autos declaração (fl. 62), a qual chama de Laudo Técnico, da lavra de engenheiro agrônomo que afirma, em 08 de agosto de 2001, que, até o ano de 1997, havia uma área de

Processo nº : 11543.002121/2001-64  
Acórdão nº : 301-31.853

pastagem cultivada de 979,00ha. Entretanto, tal “Laudo Técnico” não se constitui em elemento probatório suficiente a amparar as alegações do contribuinte, vez que não traz nenhum elemento técnico de aferição da informação que dele consta.

Carecem as alegações do contribuinte, portanto, em fase recursal, dos mesmos elementos probatórios que se mostraram ausentes quando da apresentação de sua impugnação, não havendo qualquer elemento capaz de embasá-las.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

*Irene Souza da Trindade Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora